SEEVISSP

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - "SEEVISSP"

(Fundado em 31/12/1984) - Reconhecido pelo MTb em 10/10/1986.

Cód.022.239.86215-6 - CNPJ 54.200.290/0001-46

Site: **www.seevissp.org.br** - E-mail: **seevissp@seevissp.org.br**

disposto no parágrafo 3º, do artigo 469 da CLT. **Justificativa**: norma já inserida em dissídio coletivo anterior, que visa proteção do trabalhador.

CLÁUSULA 29 – ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR. Ficam as empresas obrigadas à manutenção de convênio médico, com instituições especializadas e de comprovada idoneidade, em benefício aos seus empregados e dependentes, com a participação dos sindicatos dos empregados das respectivas bases territoriais, no intuito de assegurar a assistência à saúde do trabalhador com qualidade, bom atendimento e custos compatíveis, mediante as condições previstas na Lei 9.656/98, e suas alterações posteriores e normas regulamentadoras. **Parágrafo primeiro** - Os empregados, inclusive os administrativos e operacionais, lotados na base territorial do sindicato de São Paulo, Capital, contribuirão para a manutenção do convênio médico em até 5% (cinco por cento) da remuneração do empregado, limitando o desconto sobre remuneração máxima de R$ 1.000,00 (mil reais), constante no holerite; **Parágrafo segundo -** Fica permitida a substituição do Convênio Médico por outro benefício ao empregado, desde que tal substituição seja feita por acordo coletivo com o sindicato e ainda por requerimento escrito firmado individualmente pelo empregado interessado, sempre com assistência do sindicato da base, que represente uma vantagem no mínimo duas vezes superior ao limite de desconto estabelecido no parágrafo primeiro *supra*, e seja favorável ao referido empregado. **I -** No caso dos empregados que tiveram ou tiverem o convênio médico substituído por outro benefício, de acordo com o estipulado neste parágrafo, e que tenham comprovadamente outro convênio médico ou plano de saúde, em nome próprio ou de familiar, as faltas aos serviços por motivos de saúde poderão ser justificadas por atestados médicos ou odontológicos emitidos por profissional credenciado ao referido convênio ou plano. **Parágrafo terceiro** – Após a notificação realizada pelas empresas interessadas em contratar ou alterar o contrato de assistência médica e hospitalar, o Sindicato Profissional notificado terá dez dias para responder ao pleito, exercendo sua participação efetiva. Só será permitida a substituição da empresa escolhida, se for de necessidade imperiosa, desde que conte com a anuência do sindicato profissional e das respectivas bases. Em não havendo qualquer manifestação do Sindicato notificado, poderá a empresa notificante alterar unilateralmente, ficando obrigado o Sindicato Profissional a homologar o respectivo contrato. **Parágrafo quarto –** A participação referida no *caput,* será devida tanto na contratação originária quanto na substituição da prestadora/convênio, e refere-se, a partir do período de vigência desta norma, à auditoria do contrato entre a empresa de segurança e a prestadora, pelo sindicato, em respeito aos valores devidos pelos empregados, a idoneidade da empresa prestadora, amplitude geográfica e quantitativa da rede credenciada; e existência das diversas especialidades médicas, hospitais, laboratórios e exames disponíveis na rede credenciada, sendo que havendo reprovação do contrato pela Entidade Sindical, sempre motivada e por escrito, deverá haver contratação ou manutenção de convênio diverso, de acordo com as condições estipuladas por esta norma coletiva. **Parágrafo quinto** - Terão direito inquestionável à manutenção do direito ao convênio médico, os empregados afastados do trabalho por licença ou benefício do INSS, por todo o período do afastamento, com os custos arcados pelas empresas. **Justificativa**: Trata-se de pedido compatível com vantagem já deferida pela Seção de Dissídios Coletivos do TRT/SP, conforme decidido nos processos anteriores da categoria. Trata-se de garantia que visa à melhoria da condição social do trabalhador, ligando-se à preservação da vida e à dignidade da pessoa humana. Há Necessidade de um convênio médico familiar de boa qualidade, com responsabilidade efetiva da empresa, especialmente em face do baixo patamar remuneratório da categoria e notória ineficácia do serviço de saúde Estatal. Permissão de substituição do benefício apenas em hipótese favorável ao trabalhador e com assistência sindical, o que visa evitar pressões das empresas para o cancelamento em massa do benefício, o que é visivelmente prejudicial ao trabalhador e sua família. Preservar o direito no caso de afastamento por doença ou acidente, hipótese que gera maior necessidade por parte do trabalhador.

CLÁUSULA 30 – UNIFORMES, ROUPAS E INSTRUMENTOS DE TRABALHO. É obrigatório o fornecimento pelas empresas, dos uniformes aos empregados, de forma gratuita, compreendendo roupas e instrumentos de trabalho aos vigilantes, sendo no mínimo duas calças, duas camisas, dois pares de sapatos ou coturnos, uma gravata, se o caso, um quepe, um cinto, coldre e outras peças de vestuário exigidas pela empresa. **Parágrafo único –** As peças de vestuário serão substituídas uma vez por ano ou em menor período em caso de danos ou desgaste pelo uso constante. **Justificativa**: norma preexistente; o que está em consonância com Precedente Normativo 15 do E. TRT da 2ª Região que exige concessão gratuita das vestimentas de trabalho.

CLÁUSULA 31 – ASSISTÊNCIA JURÍDICA PELAS EMPRESAS. As empresas se obrigam a prestar assistência jurídica, compatível e gratuita aos seus empregados vigilantes, quando estes incidirem na prática de atos que levem a responder por ação judicial, quando em serviço e em defesa dos bens patrimoniais, ou dos interesses e direitos da entidade ou de pessoa sob sua guarda, desde que o mesmo não se desligue voluntariamente da empresa ou por justa causa. **Parágrafo único** – As empresas cuidarão junto à autoridade policial para que o vigilante, ao ser preso, tenha garantido o direito assegurado no inciso III, do artigo 19, da Lei 7.102/83, ou seja, cela especial. **Justificativa**: norma preexistente, conforme o decidido nos Processos da SDC do TRT/SP.

SEEVISSP

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - "SEEVISSP"

(Fundado em 31/12/1984) - Reconhecido pelo MTb em 10/10/1986.

Cód.022.239.86215-6 - CNPJ 54.200.290/0001-46

Site: **www.seevissp.org.br** - E-mail: **seevissp@seevissp.org.br**

CLÁUSULA 32 – AUXÍLIO FUNERAL. Independente das indenizações securitárias e dos direitos e benefícios assegurados em lei, no caso de falecimento de empregados (as), a empresa pagará um auxílio funeral de 1,5 (um e meio) piso salarial da categoria vigente no mês do falecimento, inclusive àqueles que estiverem afastados do trabalho por doença ou acidente e/ou outros motivos amparados em Lei. **Parágrafo único** – O auxílio funeral será pago no prazo máximo de 10 (dez) dias do falecimento às pessoas herdeiras ou beneficiárias do empregado (a) devidamente qualificada como tal. **Justificativa**: norma preexistente, conforme Dissídios Coletivos da categoria já julgados pela SDC do TRT/SP.

CLÁUSULA 33 – BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. O AAS (Atestado de Afastamento e Salários) e RSC (Relação dos Salários de Contribuições) serão entregues aos empregados a contar da solicitação, no máximo em: a) 10 (dez) dias para fins de auxílio doença; b) 15 (quinze) dias para fins de aposentadoria. **Justificativa**: norma preexistente, conforme o decidido pela SDC do TRT/SP.

CLÁUSULA 34 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO. As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo mínimo de 90 dias. **Justificativa**: Precedente Normativo 33 do TRT/SP. Cláusulas fixadas em normas anteriores no mesmo sentido.

CLÁUSULA 35 – CONCESSÃO E PAGAMENTO DAS FÉRIAS. As empresas se obrigam a comunicar aos seus empregados com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início e o período das férias individuais, as quais, bem como as coletivas, não poderão ter o seu início em dia de sábado, domingo, feriado. **Parágrafo único** – A remuneração adicional das férias fixada em 1/3 (um terço), no inciso XVII, do artigo 7o da Constituição Federal, será paga no início das férias, aplicando-se também esse critério por ocasião de qualquer rescisão do contrato de trabalho, inclusive sobre férias vencidas a serem indenizadas nas rescisões por justa causa, e às férias proporcionais nas rescisões a qualquer título, quando houver. **Justificativa**: há normas preexistentes no mesmo sentido, conforme decidido nos Processos da SDC do TRT/SP.

CLÁUSULA 36 – ALTERAÇÕES NAS EMPRESAS. Ocorrendo fusão ou a incorporação de empresas, serão mantidos os contratos individuais de trabalho existentes, sendo as cláusulas contratuais mais benéficas incorporadas aos contratos de trabalho de todos os empregados, asseguradas a isonomia salarial, o tempo de serviço e tratamento igual a todos os empregados. **Justificativa**: Há normas anteriores - Processos DC da SDC do TRT/SP da mesma categoria. A garantia visa preservar as condições de trabalho, evitando prejuízos econômicos ao trabalhador decorrentes de alterações fraudulentas na estrutura das empresas.

CLÁUSULA 37 – CARTA DE DISPENSA – RESCISÃO – AVISO PRÉVIO. Ao efetivar a dispensa do empregado, a empresa se obriga a comunicá-lo, por escrito, e, no caso de justa causa, indicando os motivos. **Parágrafo primeiro** – Nas rescisões de contrato de trabalho sem justa causa por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios: **a.** Será comunicado ao empregado por escrito e contra recibo, esclarecendo se o período correspondente será trabalhado ou não. **b.** A redução de duas horas diárias, assegurada no art. 488 da CLT, atenderá a conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada diária, mediante opção única do demitido, a qual será exercida no ato do recebimento do pré-aviso, sendo que o demitido poderá optar por 7 dias corridos no final dos trinta dias. **c.** É permitido o cumprimento do aviso prévio em casa. **d.** O período do aviso prévio trabalhado, em nenhuma hipótese, terá o seu início no último dia útil da semana, nem aos sábados, domingos, feriados ou dia já compensado, sob pena de multa em favor do empregado, nos termos fixados no presente instrumento. **e.** Aos empregados com mais de 45 anos de idades será assegurado aviso prévio de 45 dias, sem prejuízo da vantagem prevista na Lei 12506/11 e norma regulamentadora, aplicável à categoria em todos os seus termos. **Parágrafo segundo** – As empresas promoverão as quitações das rescisões e, quando for o caso, a homologação respectiva, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato. No caso de aviso prévio indenizado ou dispensado de seu cumprimento e cumprimento em casa e ainda, quando se tratar de demissão por parte de empregado, a quitação e a homologação se efetivarão no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data da demissão. **Parágrafo terceiro** – Não ocorrendo a quitação nos prazos da presente cláusula, as empresas se obrigam a efetuar o pagamento dos salários e seus reflexos, em valores corrigidos pela variação do indexador oficial vigente, tomando por base a soma dos direitos da rescisão na data do vencimento do prazo, além da multa legal (CLT, art. 477, par. 8º), salvo se o empregado não comparecer para a homologação no prazo, caso em que a empresa poderá depositar na entidade sindical profissional respectiva, o termo de rescisão e quitação, a CTPS, o cheque nominal das importâncias devidas e o comprovante de comunicação ao empregado. **Justificativa**: norma preexistente, tratando-se de vantagem já fixada pela SDC do TRT/SP, conforme

SEEVISSP

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - "SEEVISSP"

(Fundado em 31/12/1984) - Reconhecido pelo MTb em 10/10/1986.

Cód.022.239.86215-6 - CNPJ 54.200.290/0001-46

Site: **www.seevissp.org.br** - E-mail: **seevissp@seevissp.org.br**

decidido nos Processos anteriores mencionados na cláusula 1ª desta pauta. Há ainda Precedentes Normativos da SDC do c. TRT/SP: 05 e 08.

CLÁUSULA 38 – QUADROS DE AVISOS E GARANTIAS SINDICAIS PROFISSIONAIS. Ao dirigente sindical no exercício de suas funções, quando mantiver contato com a empresa, fica garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar. Se necessário, o sindicalista poderá fazer-se acompanhar de assessor, quando o assunto for sobre questões que demandem soluções de administração, ou que envolvam algum direito do contrato de trabalho e/ou da categoria profissional, bem como do presente instrumento. Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão em suas dependências, à disposição dos sindicatos profissionais, quadros de avisos em locais bem visíveis, para afixação de comunicados de interesse dos empregados. Os comunicados serão encaminhados à empresa para os devidos fins, incumbindo-se esta de afixá-los num prazo de 12 (doze) horas, a contar do recebimento, mantendo-os pelo prazo solicitado pela entidade sindical. **Parágrafo único** – As empresas afixarão em seus quadros de avisos cópias do presente instrumento normativo para conhecimento dos seus empregados. **Justificativa**: vantagem já fixada pela SDC do TRT/SP, conforme decidido nos Processos anteriores aqui mencionados.

CLÁUSULA 39 – ELEIÇÕES DA CIPA. As empresas se obrigam a participar aos sindicatos profissionais, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a realização da eleição dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), para que acompanhem o processo. **Justificativa**: vantagem já fixada pela SDC do TRT/SP, conforme decidido nos Processos anteriores da categoria, tratando-se também de garantia constitucional – art. 7º, *caput*, da CR/88.

CLÁUSULA 40 – MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO. As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento mensal, a mensalidade associativa dos empregados sindicalizados, a qual se obrigam a recolher por via bancária em favor do Sindicato Profissional, enviando ao mesmo mensalmente o recibo de depósito anexado à relação dos empregados, valendo-se para tanto da notificação da entidade sindical interessada, que informará os nomes dos novos sindicalizados e dos que pedirem demissão do quadro social a cada mês. **Parágrafo primeiro** - A contribuição associativa será recolhida no máximo até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao do desconto e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC - IBGE, acrescido de multa de 5,0% (cinco por cento) e juros de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações. **Parágrafo segundo** - A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso, podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção/usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional **Justificativa**: norma compatível com o já fixado nas normas anteriores pela SDC do TRT/SP. A fixação de multas visa evitar a eventual apropriação indevida dos valores pelas empresas.

CLÁUSULA 41 – SEGURO DE VIDA DOS EMPREGADOS. Preservadas as condições mais favoráveis existentes na empresa, a todos os empregados, fica assegurada uma indenização por morte, qualquer que seja a causa, ou por invalidez permanente ou parcial, advindas de qualquer causa. A indenização por morte do vigilante será de 40 (quarenta) vezes o Piso Salarial do mês anterior ao falecimento. Para os casos de invalidez total para o trabalho, a indenização será de 80 (oitenta) vezes o valor do Piso Salarial do mês anterior, e para o caso de invalidez parcial, a indenização obedecerá à proporcionalidade disposta nas regras da Susep fixadas na Circular Susep 029 de 20.12.91, tendo por base de cálculo o valor equivalente ao índice de 100% como sendo o de 80 (oitenta) vezes o valor do Piso Salarial do mês anterior, sendo aplicável ainda, nos casos omissos, o disposto na Resolução CNSP 05/84. **Parágrafo primeiro** – Os valores decorrentes serão pagos ao cônjuge ou dependentes do empregado, ou à pessoa beneficiária, mediante comprovação como tal, e serão quitadas num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da entrega da documentação completa à seguradora. **Parágrafo segundo** – Para comprovação da contratação do seguro de vida em grupo, bastará apresentação de Contrato de Seguro com empresas do sistema, de livre escolha das Empresas Contratantes, e que especifique apenas que, como segurados, estão compreendidos todos os empregados. **Parágrafo terceiro** – No caso de não pagamento do estipulado no *caput* da presente cláusula, o demandante ou seus beneficiários ficam obrigados a incluir no pólo passivo da ação a respectiva seguradora, desde que a empresa de segurança privada forneça os dados completos referentes à apólice de seguro, no prazo máximo de cinco dias. **Justificativa**: Pedido compatível normas anteriormente fixadas pela SDC do TRT/SP, ampliado diante da natureza, relevância e destinação, conforme Processos anteriores da mesma categoria. Condição compatível com o previsto no artigo 7º XXVIII da CR/88.

CLÁUSULA 42 – AUSÊNCIA REMUNERADA A EMPREGADOS ESTUDANTES. As empresas concederão aos seus empregados estudantes, sem prejuízo salarial, o direito de ausência ao trabalho, com saída antecipada, pelo tempo

SEEVISSP

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - "SEEVISSP"

(Fundado em 31/12/1984) - Reconhecido pelo MTb em 10/10/1986.

Cód.022.239.86215-6 - CNPJ 54.200.290/0001-46

Site: **www.seevissp.org.br** - E-mail: **seevissp@seevissp.org.br**

necessário à prestação de exames escolares, inclusive vestibulares, mediante pré-aviso dos interessados, pelo menos 03 (três) dias antes da prova, sob obrigação de comprovação no prazo de 72 horas, por declaração do estabelecimento escolar. **Justificativa**: Norma preexistente conforme dissídios anteriores da categoria julgados pela SDC do TRT/SP.

CLÁUSULA 43 – AUXÍLIO CRECHE. As empresas que não possuírem creches próprias, pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 (seis) anos de idade. **Justificativa**: Norma também preexistente. Precedente Normativo do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (n.9).

CLÁUSULA 44 - AUXÍLIO AO FILHO COM DEFICIÊNCIA. As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% do salário normativo, por filho nesta condição. **Justificativa**: Precedente 32 da SDC do TRT/SP. Norma anteriores da categoria.

CLÁUSULA 45 - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO. Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. **Parágrafo único**: Nos casos em que a assistência seja necessária por prazo superior, o fato deverá ser comprovado por declaração médica com o motivo específico daquela necessidade, caso em que, embora não remuneradas, as faltas serão consideradas justificadas perante o empregador. **Justificativa**: Precedente Normativo 37 da SDC do TRT/SP com recentes acréscimos (quanto ao item 2); e conforme norma fixada nos Dissídios anteriores.

CLÁUSULA 46 – ADMISSÃO DE NOVOS EMPREGADOS. As empresas se obrigam a dar preferência, por ocasião de novas contratações, aos portadores da CNV – Carteira Nacional do Vigilante, com a tolerância pela falta desta, de acordo com a carência legal de até 150 (cento e cinqüenta) dias para os vigilantes e egressos das academias/escolas de formação. **Justificativa**: Proteção de direitos dos membros da categoria.

CLÁUSULA 47 – DESCONTOS PROIBIDOS. Consoante o Artigo 462 da CLT, as empresas ficam proibidas de descontar dos salários ou cobrá-los de outra forma, todos os valores correspondentes a uniforme, roupas ou instrumentos de trabalho, e em especial referentes a armas e outros instrumentos arrebatados de vigilantes por ação de crimes praticados nos seus locais de trabalho, ou nos trajetos de ida e volta ao serviço. **Parágrafo único** – A comprovação do crime perpetrado, nestes casos, se fará mediante o registro perante o órgão ou membro da autoridade policial da localidade. **Justificativa**: Manutenção de condição expressa em normas vigentes. Consideração de que cabe ao empregador os riscos da atividade empresarial.

CLÁUSULA 48 - FORMAÇÃO PROFISSIONAL – EXTENSÃO E RECICLAGEM. O treinamento dos vigilantes, bem como todas as taxas referentes aos documentos necessários, será sempre por conta das empresas, sem ônus para os empregados. **Parágrafo primeiro** - Não será admitida, em nenhuma hipótese, a ocorrência ou marcação de reciclagem e outros cursos ou atividades de caráter profissional em períodos de férias, folgas e feriados. **Parágrafo segundo** - O valor pago em decorrência do previsto no *caput* estará revestido de natureza assistencial, não sendo computável para efeitos previdenciários ou trabalhistas como parcela integrante do salário. **Justificativa:** Manutenção de condição expressa em norma vigente, com adaptações necessárias.

CLÁUSULA 49 - INIBIÇÃO AO DESVIO FUNCIONAL. As partes convenentes se obrigam a envidar esforços, em busca da adoção de meios que impeçam e/ou dificultem a prática do "desvio de função" ou qualquer tipo de contratação inadequada nas atividades de vigilância privada. **Parágrafo primeiro** - Fica expressamente proibida a contratação de profissionais alheios à vigilância privada, com funções como porteiro, fiscal, guarda, vigia, e outras, para o exercício das suas funções específicas, que devem ser desempenhadas, sempre, por profissionais enquadrados na legislação existente, e segundo funções constantes da Convenção Coletiva. **Parágrafo segundo** – Considera-se também fraudulenta a denominação de funções na atividade de vigilância privada, alheias às que estão expressamente previstas nas normas coletivas da categoria. **Parágrafo terceiro** - No caso de contratação irregular, na forma preconizada no parágrafo anterior, a Empresa, além das sanções trabalhistas e administrativas pertinentes, incorrerá em multa de 50% do piso salarial da categoria, por empregado e por mês de trabalho, cujo beneficiário será o próprio Empregado prejudicado. **Justificativa**: Manutenção de condição expressa em norma vigente, com revisão e adaptações. Evitar o desvio funcional e a lesão às cláusulas e direitos coletivos e individuais.

CLÁUSULA 50 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS DIREITOS CONVENCIONADOS. As empresas reconhecem a legitimidade e a representatividade do Sindicato Profissional, como substituto processual, para a propositura, em suas

SEEVISSP

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - "SEEVISSP"

(Fundado em 31/12/1984) - Reconhecido pelo MTb em 10/10/1986.
Cód.022.239.86215-6 - CNPJ 54.200.290/0001-46
Site: **www.seevissp.org.br** - E-mail: **seevissp@seevissp.org.br**

respectivas bases territoriais, de ações de cumprimento, podendo utilizar todos os meios processuais cabíveis, visando obrigar as empresas ao cumprimento da integralidade dos direitos dispostos nas leis e na presente norma coletiva, e eventuais acordos coletivos outros, sem limitações, em defesa de todos os empregados e ex-empregados legitimamente representados. **Justificativa**: necessidade de cumprimento da norma coletiva. Possibilidade de ação de cumprimento de norma coletiva englobando direitos diversos, não limitados aos previstos na norma coletiva. Solução de conflitos de forma mais simples, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual. Não se trata de repetição de norma legal, devido à maior abrangência do objeto da ação, sendo também necessário privilegiar a via coletiva em detrimento da individual.

CLÁUSULA 51 - PENAS COMINATÓRIAS EM FAVOR DOS EMPREGADOS. Será devida a multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo por evento e por empregado em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas econômicas; e em caso de infringência de cláusulas sociais e obrigacionais a multa será de 10% por infringência, respeitando sempre o período de vigência de cada norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada. **Justificativa**: Normas anteriores – e Precedente Normativo 23 do TRT/SP, considerando a ampliação de seu conteúdo incorporado à cláusula então renovada.

CLÁUSULA 52 - MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS. São absolutamente mantidos todos os demais termos previstos nas demais cláusulas existentes, constantes de CCT e sentenças normativas anteriores. Após negociação e aprovação, se o caso, as alterações serão inseridas na redação das cláusulas do Instrumento Coletivo a ser firmado, por ambas as partes, de forma objetiva. **Justificativa**: manutenção de direitos já conquistados pela categoria, conforme previsão constitucional.

CLÁUSULA 53 – MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. Em caso de alteração legislativa ou normativa, ficam garantidas as condições mais favoráveis aos empregados existentes nas leis/normas e/ou instrumentos coletivos em vigor. **Justificativa**: Manutenção dos direitos e conquistas sociais adquiridos. Aplicação dos princípios trabalhistas e sindicais, em prol dos trabalhadores. Aplicação do princípio da aplicação norma mais favorável. Cláusula anteriormente deferida nos autos dos Dissídios anteriores da mesma categoria, conforme processos mencionados na cláusula 1ª desta pauta.

CLÁUSULA 54 - VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. As cláusulas, regras, disposições e condições que serão normatizadas, vigerão por 01 (um) ano a partir de 1° de janeiro de 2.013, com término em 31 de dezembro de 2013, com ressalvas de direitos às partes, de promoverem a revisão de cláusula na forma disposta na CLT - Art. 615; ou por outras condições mais favoráveis aos empregados, mediante autorização da respectiva assembléia geral. **Justificativa**: Estabelecimento de prazo de vigência da norma, conforme já fixado em normas anteriores, de um ano.

Pedro Dantas de Queiroz
Presidente – Seevissp

SEEVISSP

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - "SEEVISSP"

(Fundado em 31/12/1984) - Reconhecido pelo MTb em 10/10/1986.
Cód.022.239.86215-6 - CNPJ 54.200.290/0001-46
Site: **www.seevissp.org.br** - E-mail: **seevissp@seevissp.org.br**

ANEXO I

Conforme pleito aduzido na cláusula 2ª desta pauta, e considerando que a decisão do Dissídio Coletivo de 2012 da vigilância orgânica – Processo TRT/SP 0000023.47.2012.5.02.0000 - ainda não foi proferida, pede-se sejam considerados como base para o reajuste a ser fixado para a parcela orgânica da categoria (assimétrica), os pisos salariais aplicados à parcela simétrica da categoria (empregados em empresas especializadas de segurança - *terceirizadas*), que são os abaixo reproduzidos e foram fixados na norma coletiva vigente desde janeiro/2012, em relação às diversas funções existentes acima especificadas. Assim, o reajuste e correção salarial postulados nesta pauta, para a data-base de Janeiro/13, deverão incidir, no mínimo, sobre os valores de Janeiro/12 abaixo reproduzidos, pelo índice reivindicado, qual seja, o maior dentre os seguintes: INPC do IBGE, IPC da FIPE ou ICV do DIEESE, relativamente ao período de 01.01.2012 a 31.12.2012, e acrescido de mais no mínimo 3% de aumento real; sem prejuízo das condições mais favoráveis existentes, considerando ainda como parâmetro mínimo, valores salariais fixados na norma coletiva da categoria simétrica para o ano de 2013:

I - Vigilante	R$ 1.024,03
II - Vigilante Feminino	R$ 1.024,03
III - Vigilante/Monitor de Segurança Eletrônica	5%
IV - Vigilante Condutor de Animais	10%
V - Vigilante/Condutor de Veículos Motorizados	10%
VI - Vigilante/Segurança Pessoal	10%
VII - Vigilante Balanceiro	10%
VIII - Vigilante/Brigadista	10%
IX - Vigilante /Líder	12%
X - Vigilante Operador de Monitoramento Eletrônico	11,77%
XI - Supervisor de Monitoramento Eletrônico	74,71%

Outros valores de Pisos Salariais para funções sem gratificação, e com valores reajustados:

XII - Auxiliar de Monitoramento Eletrônico	R$ 844,90
XIII - Atendente de Sinistro	R$ 1.126,41
XIV- Instalador de Sistemas Eletrônicos	R$ 981,09
XV - Vigilante em Regime de Tempo Parcial	R$ 581,85
XVI - Empregados Administrativos	R$ 768,05
XVII - Inspetor de Segurança	R$ 1.481,88
XVIII - Supervisor de Segurança	R$ 1.789,11
XIX - Coordenador Operacional de Segurança	R$ 2.146,94